



Parecer Jurídico nº 196/2020

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2020.

OPERAÇÃO: Locação.

OBJETO: "locação de um imóvel para a Sede do Conselho Tutelar".

REQUISITANTE: Secretaria de Assistência Social.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pelo Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, em data de 20 de agosto de 2020, encaminhada ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Em 01 de setembro de 2020 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade e, na mesma data informada pela Tesouraria a existência de recursos financeiros disponíveis. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Segundo o pleito da Secretaria de Assistência Social, esta solicitação é necessária, pois a atual sede do Conselho Tutelar não está em boas condições de uso, necessitando de uma reforma geral, conforme documento em anexo. Sendo assim, a melhor opção é a rescisão do contrato 147/2016 e a locação de outro imóvel que não necessite de reparos e reformas e esteja localizado em uma área mais central no município.

Posteriormente, através de laudo de vistoria técnica, a comissão constituída para tal fim atestou que o imóvel atende as condições necessárias para a instalação do Conselho Tutelar, ratificando, ainda, que o valor do aluguel corresponde ao valor de mercado. Inclusive o valor do aluguel, R\$800,00 (oitocentos reais), é o mesmo que era cobrado no contrato rescindido, isto é, no imóvel da sede anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, ou seja, dispensa de licitação.

Contudo, segundo, a doutrina, neste tipo de contratação direta, a competição seria impossível, sendo assim estaríamos, na realidade, diante de uma hipótese de inexigibilidade.

No caso em apreço, o imóvel em questão satisfaz o interesse da Administração, pois, segundo, o Secretário de Assistência Social e a Comissão de Avaliação, o local é ideal para a instalação da referida base do Conselho Tutelar.

Destarte, o prédio é condizente para atender as necessidades descritas supra.

Não existe, também, segundo, a Comissão de Avaliação, outro imóvel assemelhado na região central do município que atenda às mesmas características solicitadas pela Secretaria de Assistência Social.

Isto posto, o imóvel a ser alugado é realmente indispensável para a Administração em virtude das necessidades de instalação e localização.

Conclusão

Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de Contabilidade e de Tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 24, X, da Lei de Licitações, torna-se **DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 03 de setembro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546